



Bruxelas, 2 de junho de 2021
(OR. en)

9395/21

**Dossiê interinstitucional:
2020/0134(COD)**

JAI 664
FRONT 211
VISA 113
SAN 353
TRANS 357
IPCR 75
COVID-19 239
COMIX 296

NOTA PONTO "A"

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Conselho

Assunto: Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição
– Alteração do anexo I
= Adoção

1. Na sua reunião de 31 de maio de 2021, o IPCR realizou a avaliação quinzenal da lista de países terceiros incluídos no anexo I da Recomendação (UE) 2020/912. À luz dos dados mais recentes do ECDC e do SEAE, propôs o aditamento do Japão ao anexo I.
2. Em 2 de junho de 2021, o Comité de Representantes Permanentes aprovou o aditamento do Japão ao anexo I.
3. À luz do que precede, o Comité de Representantes Permanentes recomenda ao Conselho que, numa das suas próximas reuniões:
 - adote o texto da Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho constante do anexo;

- decida publicar o texto da Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho no Jornal Oficial, uma vez adotado.
-

RECOMENDAÇÃO DO CONSELHO**que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alíneas b) e e), e o artigo 292.º, primeira e segunda frases,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 30 de junho de 2020, o Conselho adotou uma recomendação relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição¹ (a seguir designada por "Recomendação do Conselho").
- (2) Em 16 de julho de 2020, o Conselho adotou a Recomendação (UE) 2020/1052 do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição². Em 30 de julho de 2020, o Conselho adotou a Recomendação (UE) 2020/1144 do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição³. Em 7 de agosto de 2020, o Conselho adotou a Recomendação (UE) 2020/1186 do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição⁴. Em 22 de outubro de 2020, o Conselho adotou a Recomendação (UE) 2020/1551 do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição⁵.

¹ JO L 208 I de 1.7.2020, p. 1.

² JO L 230 de 17.7.2020, p. 26.

³ JO L 248 de 31.7.2020, p. 26.

⁴ JO L 261 de 11.8.2020, p. 83.

⁵ JO L 354 de 26.10.2020, p. 19.

Em 17 de dezembro de 2020, o Conselho adotou a Recomendação (UE) 2020/2169 do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição⁶. Em 28 de janeiro de 2021, o Conselho adotou a Recomendação (UE) 2021/89 do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição⁷. Em 2 de fevereiro de 2021, o Conselho adotou a Recomendação (UE) 2021/132 do Conselho que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição⁸ e, em 6 de maio de 2021, a Recomendação (UE) 2021/767⁹ que altera a Recomendação (UE) 2020/192 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição.

- (3) Em 20 de maio de 2021, o Conselho adotou a recomendação 2021/816, que altera a Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento dessa restrição¹⁰, a fim de atualizar os critérios utilizados para avaliar se as viagens não indispensáveis de países terceiros são seguras e deverão ser autorizadas.
- (4) A Recomendação do Conselho previa que os Estados-Membros levantassem gradualmente a restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE a partir de 1 de julho de 2020, de forma coordenada, relativamente aos residentes dos países terceiros enunciados no anexo I da Recomendação do Conselho. A lista de países terceiros referida no anexo I deveria ser revista e, se for caso disso, atualizada pelo Conselho de duas em duas semanas, após estreita consulta com a Comissão e com as agências e serviços competentes da UE, depois de uma avaliação global baseada na metodologia, nos critérios e nas informações referidos na Recomendação do Conselho.

⁶ JO L 431 de 21.12.2020, p. 75.

⁷ JO L 33 de 29.1.2021, p. 1.

⁸ JO L 41 de 4.2.2021, p. 1.

⁹ JO L 165 I de 11.5.2021, p. 66.

¹⁰ JO L 182 de 21.5.2021, p. 1.

- (5) Desde então, o Conselho tem debatido, em estreita consulta com a Comissão e com as agências e serviços competentes da UE e em aplicação dos critérios e da metodologia estabelecidos na Recomendação do Conselho, a revisão da lista de países terceiros constante do anexo I da Recomendação do Conselho, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação 2021/816. Em consequência desses debates, a lista de países terceiros constante do anexo I deverá ser alterada. Em especial, o Japão deverá ser adicionado à lista.
- (6) O controlo de fronteira não é efetuado exclusivamente no interesse do Estado-Membro em cujas fronteiras externas se exerce, mas no interesse de todos os Estados-Membros que suprimiram os controlos nas fronteiras internas. Os Estados-Membros deverão, pois, garantir que as medidas tomadas nas fronteiras externas sejam coordenadas de modo a assegurar o bom funcionamento do espaço Schengen. Para o efeito, a partir de 3 de junho de 2021, os Estados-Membros deverão continuar a levantar a restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE, de forma coordenada, relativamente aos residentes dos países terceiros enunciados no anexo I da Recomendação do Conselho, com a redação que lhe é dada pela presente recomendação.
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente recomendação e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação. Uma vez que a presente recomendação desenvolve o acervo de Schengen, a Dinamarca decide, nos termos do artigo 4.º do Protocolo acima referido e no prazo de seis meses a contar da decisão do Conselho relativa à presente recomendação, se procede à sua aplicação.
- (8) A presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen em que a Irlanda não participa, nos termos da Decisão 2002/192/CE do Conselho¹¹; por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

¹¹ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

- (9) Em relação à Islândia e à Noruega, a presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia e a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE do Conselho¹².
- (10) Em relação à Suíça, a presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE¹³, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho¹⁴.
- (11) Em relação ao Listenstaine, a presente recomendação constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, ponto A, da Decisão 1999/437/CE¹⁵, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho¹⁶.

¹² JO L 176 de 10.7.1999, p. 31-33.

¹³ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

¹⁴ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

¹⁵ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

¹⁶ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

ADOTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

A Recomendação (UE) 2020/912 do Conselho relativa à restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE e ao eventual levantamento de tal restrição, com a redação que lhe foi dada pela Recomendação (UE) 2020/1052, pela Recomendação (UE) 2020/1144, pela Recomendação (UE) 2020/1186, pela Recomendação (UE) 2020/1551, pela Recomendação (UE) 2020/2169, pela Recomendação (UE) 2021/89, pela Recomendação 2021/132, pela Recomendação 2021/767 e pela Recomendação (UE) 2021/816 é alterada do seguinte modo:

1) O primeiro parágrafo do ponto 1 da Recomendação do Conselho passa a ter a seguinte redação:

1. A partir de 3 de junho de 2021, os Estados-Membros devem levantar gradualmente a restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE, de forma coordenada, relativamente aos residentes dos países terceiros enunciados no anexo I.

2) O anexo I da Recomendação passa a ter a seguinte redação:

Anexo I

Países terceiros e Regiões Administrativas Especiais cujos residentes não deverão ser afetados pela restrição temporária das viagens não indispensáveis para a UE, aplicável nas fronteiras externas:

I. ESTADOS

1. AUSTRÁLIA
2. ISRAEL
3. JAPÃO
4. NOVA ZELÂNDIA
5. RUANDA
6. SINGAPURA
7. COREIA DO SUL
8. TAILÂNDIA
9. REPÚBLICA POPULAR DA CHINA*

II. REGIÕES ADMINISTRATIVAS ESPECIAIS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

Região Administrativa Especial de Hong Kong*

Região Administrativa Especial de Macau*

* sob reserva de confirmação da reciprocidade

Feito em Bruxelas, em 3 de junho de 2021

Pelo Conselho

O Presidente
